

Processo : 2012.01.1.019589-8
Ação : MONITÓRIA
Requerente : SÃO BERNARDO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Requerido : TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela autora em face da ré pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 87.721,91 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e hum reais e noventa e hum centavos), representada pelo cheque n° 000073, conta n° 017837, série YZ0071, Banco n° 237, Bradesco, agência n° 2424-4, emitido aos 19/08/2009.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Guia de custas a fls. 16.

Citada (fls. 80) a ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 82/84) aduzindo, em preliminar, a incompetência relativa do juízo em razão do território. No mérito aduz a ré que não emitiu cheque em favor da embargada e não sabe informar a causa do mesmo, uma vez que nunca transacionou com a parte autora.

Sustenta que não tem conhecimento de avalistas ou garantidores do título e que jamais foi procurada para saldar o débito, requerendo, ao final, a improcedência da ação ao argumento de que nunca manteve nenhum tipo de transação comercial com a parte adversa.



Os embargos vieram acompanhados unicamente do instrumento de mandato – fls. 85.

Impugnação aos embargos a fls. 91/95, na qual a embargada requereu o julgamento do feito no estado.

Na sequência vieram os autos conclusos para sentença.

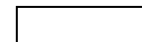
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar aduzida pela embargante não merece prosperar porque a incompetência territorial é relativa (artigo 102 e 111 do CPC) devendo ser argüida por meio de exceção de incompetência em peça autônoma sob pena de prorrogação da competência (artigos 112 e 114 do CPC).

Desta maneira, tendo a embargante aduzido a incompetência territorial em preliminar de embargos, rejeito a alegação e declaro prorrogada a competência.

No mérito cumpre desde já destacar que é pacífico o entendimento de que a ação monitória fundada em cheque prescrito não precisa descrever a causa que deu origem à emissão do título.

Porém, o(a) embargante, em seus embargos, pode discutir a “causa debendi” pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. Em resumo, a “causa debendi” não é requisito da petição inicial da ação monitória mas o embargante, ao opor seus embargos, pode levantá-la como matéria de defesa, momento em que a investigação da causa que originou a emissão do cheque virá à tona.



Neste sentido se encontra sedimentado o entendimento da jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

*3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil **e não haverá necessidade de descrição da causa debendi** **4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o***



negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. *Recurso especial provido.*” (REsp 926312 / SP, RECURSO ESPECIAL, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 17/10/2011.)

Por sua vez, a ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A:

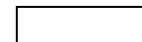
“A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”

Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o *pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*, como no caso noticiado, há cabimento de ação monitória.

A possibilidade de manejo de ação monitória fundada em cheque prescrito já encontra respaldo no Enunciado 299 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ.

A embargante afirmou que não emitiu cheque em favor do embargado e não sabe informar a causa do mesmo, uma vez que nunca transacionou com a parte autora.

Ora, se a embargante não emitiu o cheque é porque a assinatura constante da cártula não é sua. Aliás, a assinatura constante na cártula e no aval (fls. 15) são completamente destoantes entre si, e não conferem com a assinatura constante da procuração de fls. 85.



Ademais, sendo a embargada uma sociedade empresária do ramo automotivo deveria ter apresentado com sua impugnação a causa do cheque e de preferência a nota fiscal que legitimou o recebimento da cártula, o que também não fez.

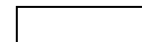
Instada a produzir prova a embargada, a fls. 95, afirmou categoricamente não ter mais provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos.

Tendo a embargante afirmado que não emitiu o cheque e, portanto, que não o assinou, cabia a embargada fazer prova de que a assinatura lá constante era realmente da embargante. O artigo 389, inciso II, do CPC, impõe o ônus desta prova aquele que produziu o documento, ou seja, aquele que o apresentou em juízo para ser exigido.

A embargada, mesmo diante da alegação de que o cheque não fora emitido pela embargante e que esta jamais havia mantido qualquer relação empresarial com a mesma, limitou-se, na impugnação de fls. 91/95, a reiterar que não caberia a discussão da “causa debendi” na ação em tela.

Engana-se a embargada. Como já afirmado, embora a “causa debendi” não seja requisito da petição inicial nada impede o embargante de, em sede de embargos, iniciar a discussão a seu respeito, momento em que a investigação sobre a origem do débito ganha relevância.

Iniciada a discussão da causa de emissão do título deveria a embargada se ater ao ônus da prova e a necessidade de rebater a alegação constante dos embargos, em especial, a relativa a “causa debendi.”



A embargante não estava obrigada a fazer prova de fato negativo. Portanto, era dever da embargada ter trazido aos autos a causa pela qual recebeu um cheque nominal no valor de R\$ 57.080,00 (cinquenta e sete mil e oitenta reais).

Ao menos a nota fiscal que teria lastreado o recebimento do cheque poderia a embargada ter juntado aos autos, o que não fez.

Por todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

\Pauta **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido desta data, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a autora para pagamento espontâneo da sucumbência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Juiz de Direito Substituto